



A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS) NA PAUTA DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI).

JURISDICTIONAL COOPERATION AND INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES (ICTS) ON THE AGENDA OF THE INTER-AMERICAN JURIDICAL COMMITTEE (IAJC).

Flora Gaspar da Silva*

Isabela Tonon da Costa Dondone**

Valesca Raizer Borges Moschen***

Resumo: As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão cada vez mais presentes no exercício jurisdicional dos Estados. Nas comunicações entre autoridades judiciárias ou administrativas para a execução de atos de um Estado em território de outro, ou seja, na cooperação jurisdicional, as disparidades normativas, de infraestrutura e os diferentes tratamentos dados à tecnologia colocam em xeque a eficiência da prestação jurisdicional e a consequente tutela de direitos e pessoas. O Comitê Jurídico Interamericano (CJI), com o intuito de promover uma interpretação dinâmica e mais adequada à realidade tecnológica atual dos instrumentos convencionais ou dos direitos autônomos existentes, especialmente, na região, elaborou o “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Judiciária para as Américas”. Essa iniciativa se inclui nos instrumentos da harmonização do Direito Internacional Privado destinado à promoção do acesso transnacional à justiça. O artigo ora proposto, parte da premissa de que o acesso à justiça, é um direito fundamental, também na escala global. Assim, busca compreender, a partir da metodologia dialético-dedutiva, a sistematização realizada pelo Comitê Jurídico Interamericano, em particular, através do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional Internacional para as Américas, para o desafio da utilização das TICs e a regulação e aplicação da cooperação jurisdicional.

Palavras-chave: Cooperação Jurisdicional Internacional; Comitê Jurídico Interamericano; Organização dos Estados Americanos; Digitalização da Justiça; Direito Processual Civil Internacional.

*Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito Comercial com ênfase em Transportes e Marítimo pela Universidade Erasmus de Rotterdam. Membro do Grupo Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional. Email: flora.gaspar@gmail.com.

**Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista do Programa CAPES. Membro do Grupo Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional. Email: belatonon@gmail.com.

***Professora Titular do Departamento de Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (UB). Coordenadora do Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (LABCODEX/CNPq) e do projeto de pesquisa Mulheres na Ciência (FAPES). Bolsista Produtividade FAPES. Email: raizervalesca@gmail.com



Resume: Information and Communication Technologies (ICT) are increasingly present in the jurisdictional exercise of States. In communications between judicial or administrative authorities for the execution of acts of one State in the territory of another, that is, in judicial cooperation, disparities in regulations, infrastructure, and different treatments given to technology call into question the efficiency of judicial provision and the consequent protection of rights and people. The Inter-American Legal Committee (IAJC), to promote a dynamic interpretation that is more appropriate to the current technological reality of existing occasional instruments or alternative rights, especially in the region, has prepared the “Guide of Good Practices in Matters of Judicial Cooperation for as the Americas.” This initiative is included in the harmonization instruments of Private International Law, aimed at promoting transnational access to justice. The proposed article is based on the proposals that access to justice is a fundamental right, also on a global scale. Thus, we seek to understand, based on the dialectical-deductive methodology, the systematization carried out by the Inter-American Legal Committee, in particular, through the Guide of Good Practices in the Matter of International Jurisdictional Cooperation for the Americas, for the challenge of using ICT and the regulation and application of judicial cooperation.

Keywords: International Jurisdictional Cooperation; Inter-American Juridical Committee; Organization of American States; Digitalization of Justice; Civil Procedure Law.

1. Introdução

O incremento da conectividade global incentivada pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) propiciaram uma dimensão individual e coletiva nova. A virtualidade passou a ser uma dimensão fundamental da realidade social. Por sua vez, os litígios, nesta nova configuração social, caracterizada pela anulação tecnológica das distâncias temporais e espaciais (BAUMAN, 2021,p.25), transcendem, cada vez mais, os limites nacionais, ao se caracterizarem a partir de distintos elementos fáticos e/ou jurídicos que remetem a mais de uma realidade nacional, portanto, irreduzível a um ordenamento jurídico apenas.

A cooperação, gestora do acesso transnacional à justiça, pode ser compreendida, “lato sensu”, pelo intercâmbio de medidas administrativas e/ou jurisdicionais entre Estados. Embora tradicionalmente observada a partir dos interesses dos Estados nacionais, focados em sua governabilidades e numa boa governança internacional, diante das transições do próprio Estado



democrático (HABERLE, 2007, p.132.)¹, encontra-se em um processo de mudança de foco, que reside, especialmente na atualidade, no destinatário final da prestação jurisdicional.

Não obstante a nova dimensão virtual da realidade a cooperação jurisdicional está, por vezes, intermediada por procedimentos e trâmites cartoriais, ministeriais e diplomáticos (POLIDO, 2018,p.76). O presente artigo parte das premissas de que o acesso à justiça, é um direito fundamental, também na escala global e depende do compromisso da cooperação jurídica- administrativa e jurisdicional - entre os Estados. A identificação do problema principal, refere-se à necessidade de conhecer e sistematizar as respostas do movimento de harmonização do direito internacional privado, no contexto americano, em matéria de cooperação jurídica internacional, diante das tecnologias de informação e comunicação (TICs).

A proposta é a de analisar o Informe do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre “*Las nuevas tecnologías y su relevância para la cooperación jurisdiccional internacional*” (CJI/doc.,696/23 rec.1) que explicita um mapeamento do tratamento que determinados Estados membros da OEA concedem à cooperação jurisdicional diante da digitalização da justiça. Ado mesmo modo, o artigo visa compreender o Guia de boas práticas em matéria de cooperação jurisdicional, aprovado pelo CJI e publicizado pelo referido Informe.

Como hipótese principal levanta-se a urgência de um novo tratamento do instituto da cooperação jurisdicional internacional pela harmonização do direito internacional privado, em particular, nas Américas. Adota-se, portanto, a compreensão de que o Direito se constitui no interior de um processo social (HESPANHA, 1997, p.25). O texto, a partir de uma metodologia dialético-dedutiva e da utilização da comparação entre sistemas, trabalhará, inicialmente, os aspectos contextuais da harmonização do direito internacional privado nas Américas, para logo adentrar no estudo do Informe do CJI e, finalmente aprofundar com a análise do Guia de boas práticas em matéria de cooperação jurisdicional internacional para as Américas, instrumento aprovado em agosto de 2023, no 103º período ordinário de sessões do Comitê Jurídico Interamericano.

¹ Para HABERLE, o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto, criando o Estado Constitucional Cooperativo que é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional. HABERLE, P.: *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro:Renovar, 2007, p.132.



2. Das CIDIPS ao CJI: mudança do “locus” da harmonização do direito internacional privado no sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA)

A harmonização das regras de direito internacional privado americano tem a sua origem em diferenciados contextos históricos. Um primeiro, inserido ao movimento de promoção de instrumentos universais harmonizatórios, como exemplificam os Tratados de Montevideu² que representaram um primeiro capítulo na história da codificação mundial do direito internacional privado (LOPES; MOSCHEN, 2020, p.325) e, cujo legado, para além das inovações trazidas, está na sua influência desses sobre os sucessivos instrumentos convencionais e legislações nacionais, em particular, na América Latina (FERNANDEZ ARROYO, 1994, 142). Em um outro sentido, e em paralelo à iniciativa de Montevideu, a harmonização do direito internacional privado também se desenvolve no contexto do movimento pan-americanista que deu origem a Organização dos Estados Americanos (OEA)³.

A OEA, constituída em 1958, através da carta de Bogotá⁴, é uma organização intergovernamental que, na atualidade, está composta por 34 (trinta e quatro) Estados membros⁵, o que demonstra a sua de grande capilaridade regional. A harmonização do direito internacional, incluindo o privado, esteve presente na pauta de sua atuação. Com efeito, em 1975, a Assembleia Geral da OEA aprova a primeira Conferência Interamericana sobre Direito Internacional Privado – CIDIP⁶ dando início a uma frutífera via para a harmonização do direito internacional privado nas Américas.

² Sobre os legados das CIDIPs: BELANDRO, R. :“¿Qué imagen refleja un tratado de 1889 en el espejo del siglo XXI?”, en: AAVV: *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual*. (Coord. por FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G), Montevideo”FCU, 2019, pp.64 a 98.

³ Sobre o tema da evolução do movimento de harmonização do direito internacional privado merece atenção pela originalidade e profundidade: PARRA-AGANGUREN, G. :*La primera etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940)*. In: Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, 1996, vol. 41, núm. 98^o, pp. 62-93.

⁴ Posteriormente, a Carta Constitutiva da OEA foi reformada pelo “Protocolo de Buenos Aires” (1967), “Protocolo de Cartagena das Índias”, (1985), “Protocolo de Washington” (1992,) “Protocolo de Manágua” (1993). OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 02 abril 2024.

⁵ Disponível em <http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp>. acesso 02 abril 2024.

⁶ Realizada no Panamá quando se aprova seis instrumentos convencionais em temáticas de processo civil e comércio internacional. Disponível em < <https://www.oas.org/dil/PrivateIntLaw-HistCidipProc-port.htm>> Acesso: 02 abril 2024.



As CIDIPs representaram um “locus” privilegiado para a harmonização do direito internacional privado regional durante mais de 40 (quarenta) anos⁷. Como legado, foram gerados 26 instrumentos, entre “hard” e “soft law”, dos quais, enumeram-se 21 Convenções e dois Protocolos, com mais de 805 ratificações⁸. Quanto aos instrumentos de “soft law”, destacam-se a Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Imobiliárias⁹ e dois Documentos Uniformes, relativos à Documentação Mercantil Uniforme pra Transporte Internacional e Lei Aplicável e Jurisdição Internacional Competente em Matéria de Responsabilidade Civil Extracontratual¹⁰.

Embora reconhecidas como um meio modernizador da pauta geral do direito internacional privado, respondendo pela atualização, não apenas, de outros instrumentos da harmonização jurídica, mas, e, sobretudo, dos sistemas jurídicos nacionais, em particular, na América Latina, o protagonismo das CIDIPs, vem sendo colocando em xeque pela atual governança plural dos espaços de codificação do direito internacional privado, que se apresenta a partir de uma natureza multifacetada, desterritorializada e impulsionada pela participação cada vez maior de atores fora do eixo estatal/intergovernamental (FERNANDEZ ARROYO, 1994, p. 345).

A desaceleração desse modelo codificador, levou ao destaque do Comitê Jurídico Interamericano (CJI)¹¹ como um canal promotor da harmonização do direito no sistema da OEA, a fim de não se perder “a continuidade da contribuição da região para a evolução do direito internacional privado” (NEGRO ALVARADO, 2019, p.731).

⁷ A importância das CIDIPs no contexto do desenvolvimento do direito internacional privado americano está remarcada em: OPERTI BADAN, D.: “Compatibilidad e interacción de la codificación regional interamericana con los ámbitos de producción jurídica universal y subregional. Balance de los veinte primeros años de las CIDIP”, en: AAVV, **El derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI: sextas jornadas de profesores de derecho internacional privado**, Segovia, Madrid: Eurolex, 1997, p. 220.

⁸ Disponível em <<https://www.oas.org/dil/PrivateIntLaw-HistCidipProc-port.htm>>. Acesso: 2 abril 2024.

⁹ Aprovada na Sexta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, em 08 de fevereiro de 2002, CIDIP-VI/RES. 5/02. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/CIDIP-VI-finalact-Port.htm>>. Acesso: 02 abril 2024.

¹⁰ Aprovados na Sexta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/CIDIP-VI-finalact-Port.htm>>. Acesso: 02 abril 2024.

¹¹ O Comitê Jurídico Interamericano se instaura em 1906, na terceira Conferência Internacional Americana, celebrada no Rio de Janeiro, onde mantém a sua sede. Conforme Capítulo XIV, artigos 99 a 105 da carta da OEA, ele serve de corpo “consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promove o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional; e analisa os problemas jurídicos referentes à integração dos países com vistas ao desenvolvimento do Hemisfério”. Disponível em : https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_juridica.asp. Acesso: 04 abril 2024.



O CJI não corresponde a um espaço de negociações de instrumentos convencionais, ao contrário, a metodologia utilizada refere-se à harmonização jurídica indireta ou informal, que possui como elemento caracterizador o reduzido, ou inexistente, efeito jurídico vinculante de seus instrumentos (MOSCHEN; BARBOSA, 2018, p. 208). Nos últimos dez anos, foram aprovados diversos e significantes instrumentos de harmonização, entre os quais, frisam-se o “Guia prático de aplicação da imunidade de jurisdição das organizações internacionais” (2018); o “Guia sobre o direito aplicável aos contratos comerciais internacionais nas Américas” (2019); o Informe “Autonomia da vontade nos contratos internacionais com partes negociavelmente débil: desafios inerentes e possíveis soluções. Informe e recomendações de boas práticas” (2023); e o “Informe sobre as novas tecnologias e sua relevância para a cooperação jurídica internacional que inclui o Guia de boas práticas em matéria de cooperação jurídica para as Américas” (2023)¹². Esse último, objeto do presente artigo.

Em 2021, na 98ª sessão ordinária, o CJI aprova a inclusão em sua agenda de trabalho o tema “As novas tecnologia e sua relevância para a cooperação jurídica internacional” (OEA, 2021). Dra. Cecilia Fresnedo Aguirre, membro do CJI e relatora da proposta, a justificou, afirmando a necessidade de se atualizar a prática da cooperação jurisdicional diante do uso de ferramentas tecnológicas e digitais. Para tanto, sugeriu a elaboração de um Guia de Princípios:

“... considero que el avance tecnológico es imparable y que no sólo debemos aceptarlo sino utilizarlo con miras a mejorar la cooperación jurisdiccional internacional en todas las materias. Sin perjuicio de avanzar en materia normativa, podemos utilizar mientras –en la medida de lo posible– los instrumentos con que contamos actualmente, como las Convenciones Interamericanas (...), aunque actualizándolas en la práctica a través de una Guía, Principios u otro Instrumento que el CJI pueda elaborar (OEA, 2021, p. 2)”.

¹²Temas Culminados Recientemente (2008-2019). Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/cji/temas_culminados_recientemente.asp>. Acesso em: 04 abril 2024.





Como primeiro passo, um estudo foi elaborado com o intuito de se identificar o estado da arte sobre a legislação, a prática e a doutrina relativa à cooperação jurisdicional e o uso da tecnologia. As respostas coletadas no “Cuestionário sobre las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurisdicional internacional” serviram de base para o Informe do CJI sobre “Las nuevas tecnologías y su relevância para la cooperación jurisdicional internacional” e, conseqüentemente, para a elaboração do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas (CJI, 2023, p. 6).

3. O mapeamento sobre justiça digital e cooperação jurisdicional elaborado pelo Comitê Jurídico Interamericano (CJI).

Para a realização do estudo sobre a utilização de ferramentas digitais e tecnológicas na cooperação o jurisdicional pelos Estados nacionais, o CJI, através da cooperação com a Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP), distribuiu entre especialistas da região um questionário. Posteriormente, na reunião de 16 de setembro de 2021 entre a OEA, a Conferência da Haia e os representantes de chancelaria, os Estados membros da OEA foram diretamente convidados a responder o referido questionário. Responderam a pesquisa especialistas da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Cuba, Paraguai, e Venezuela, assim como, as chancelarias de Canadá, Costa Rica, Equador, Panamá, México e Uruguai (CJI, 2023, p. 6).

A metodologia empregada para o mapeamento das informações, foi, como mencionado, a realização de um questionário¹³. Três conjuntos de perguntas compunham a pesquisa. Um primeiro, destinado a coleta de informação sobre a participação dos Estados nos tratados - multilaterais, regionais e bilaterais – em matéria de cooperação jurisdicional. Assim, o CJI quantificou as participações de cada Estado da região nos instrumentos convencionais interamericanos, multilaterais (especialmente as Convenções da Haia), “mercosurenhos” e bilaterais de cooperação jurídica.

¹³ As informações acessadas estão descritas no próprio Informe da OAE, não foi possível o acesso às respostas encaminhadas pelos Estados, assim, a análise ora realizada possui natureza indireta.



Um segundo conjunto de perguntas estava direcionado à prática dos tribunais, à análise da jurisprudência e da atuação das autoridades centrais, referente ao uso de ferramentas digitais na gestão da cooperação. Foram seis perguntas sobre a previsão de regulação da utilização de mecanismos tecnológicos e a sua efetiva aplicação pelas autoridades judiciárias e/ou as autoridades centrais dos países (CJI, 2023, p. 6).

Os princípios da imaterialidade e da conexão que se referem, o primeiro, à transformação do processo analógico em digital, e o segundo, à interação judicial e processual com a web e demais sistemas de maximização das informações disponíveis na rede (RABELO, 2023, pp. 22 e 23)¹⁴, estiveram presentes nas questões, em particular, naquelas relativas aos expedientes e documentos eletrônicos. O princípio da hiper-realidade e o da interação que conectam o processo ao mundo virtual, proporcionando maior autenticidade e flexibilidade às partes (RABELO, 2023, pp. 29 e 31),¹⁵ também puderam ser observados nas perguntas sobre notificações, intimações e sentenças digitais, assim como, nas comunicações entre autoridades judiciárias e/ou autoridades centrais.

Como objeto do terceiro grupo de questões as informações mapeadas pela pesquisa, através do questionário, relativa à doutrina regional sobre o uso de ferramentas tecnológicas e digitalização da justiça, o Informe permitiu uma análise comparada dos argumentos doutrinários sobre os limites e as possibilidades da utilização tecnologia e da promoção da justiça digital em matéria de cooperação jurisdicional.

A fim de analisar as tecnologias de comunicação e informação na cooperação o atual artigo, se debruçou no segundo grupo de questões, relacionadas à regulação e à aplicação de ferramentas digitais e tecnológicas na cooperação jurídica. Informa-se que diante da impossibilidade do acesso direto aos dados e repostas dos Estados, a análise realizada possui natureza indireta e remete-se às informações publicizados no próprio Informe do CJI.

¹⁴ Quanto aos conceitos dos princípios gerais do processo digital, vid: RABELO, TIAGO C.. **Processo judicial eletrônico e digital**. São Paulo: Rideel, 2023, pp. 22 e 23.

¹⁵ Respectivamente conceituados em: RABELO, TIAGO C., “Processo judicial”, *op.cit.*, pp. 29 e 31.





3.1. Ferramentas digitais no sistema de justiça dos Estados membros da OEA: uma análise comparada do CJI

Conforme a análise realizada pelo CJI, algumas observações comparadas sobre o estado da arte da digitalização processual na região puderam ser apontadas. Com fundamento nas respostas ao questionário, foi possível delimitar o estado da digitalização e do uso de ferramentas tecnológicas nos sistemas jurídicos e jurisdicionais de Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, México, Panamá, Uruguai e Venezuela¹⁶. As respostas foram elaboradas por profissionais independentes atuantes na área, assim como, por representantes das chancelarias de alguns Estados membros da OEA¹⁷.

A) Expediente judicial e documentos eletrônicos

Quanto à existência de processo judicial eletrônico e documentos eletrônicos, aponta-se que a digitalização dos expedientes processuais vem sendo desenvolvida em grande parte dos Estados entrevistados, como algumas exceções, como no caso da Venezuela, onde não se utiliza do processo eletrônico e, logo, os expedientes processuais continuam físicos. Entretanto, é possível, naquele sistema, a utilização de documentos eletrônicos em expedientes processuais (CJI, 2023, p. 14). No Uruguai, embora haja a previsão legal de expedientes eletrônicos, na atualidade, se continua trabalhando com expedientes em formato de papel, sem prejuízo de levar um registro digital dos mesmos (CJI, 2023, p. 14), não obstante a prática de processos

¹⁶ As respostas do Canadá não constaram do Informe.

¹⁷ Na Argentina, os professores Maria Blanca Noodt Taquela e Julio C. Córdoba, além de representantes da chancelaria argentina, foram os que contribuíram com o CJI e responderam as perguntas formuladas. Na Bolívia, as informações foram ministradas, especialmente, pelo Prof. José Manuel Canelas. No Brasil, pela equipe do Grupo de Estudos Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (LABCODEX) coordenada pelas professoras Valesca Raizer Borges Moschen, Inez Lopes e Martha Olivar Jimenez. Costa Rica (respuesta elaborada por la Oficina de Cooperación y Relaciones Internacionales, Área de Derecho Internacional); Em Cuba, por Taydit Peña Lorenzo. Na Colômbia, por José Luis Marín. Em Costa Rica participou a Oficina de “Cooperación y Relaciones Internacionales da Área de Derecho Internacional”. No México, além dos professores Carlos E. Odriozola e Nuria Gonzáles Martín a chancelaria daquele país. Por Panamá, Sr. Otto A. Escartín Romero, “Director Encargado de Asuntos Jurídicos y Tratados”, y Sr. Juan Carlos Arauz Ramos, “Presidente del Colegio de Abogados de Panamá”. No Uruguai, Daniel Trecca e Sr. Marcos Dotta, “Director de Asuntos de Derecho Internacional del Ministerio de Relaciones Exteriores. Finalmente, na Venezuela, María Alejandra Ruiz, contribuiu com as informações solicitadas. Comitê Jurídico Interamericano “Las nuevas tecnologías y su relevancia para la cooperación jurisdiccional internacional”, p.14. Disponível em <https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.





análogos, os documentos digitais estão regulados e podem ser utilizados. Por sua vez, no México, o processo eletrônico e a utilização de documentos eletrônicos são utilizados em alguns Estados da Federação, como “Nuevo León”, “Estado do México”, “Ciudad de México” e no Poder Judicial da Federação (CJI, 2023, p. 14).

No Brasil, como se sabe, a digitalização do processo judicial já era objeto de estudo e regulação desde 2006, quando da edição da Lei nº 11.419/2006¹⁸. Quanto aos documentos eletrônicos, são passíveis de serem utilizados como meio de provas, tais como, áudios, fotos, conversas eletrônicas e em redes sociais. Os certificados e trâmites processuais realizados, principalmente, pelos secretários notariais são feitas de forma eletrônica, através de um sistema em cada Tribunal de Justiça (CJI, 2023, p. 14). Na Argentina, Bolívia, Costa Rica e Panamá, existe a previsão normativa de expedientes e documentos eletrônicos, embora sem especificar, explicitamente, sua aplicação para os casos internacionais (CJI, 2023, p. 14).

B) Assinatura, comunicações e domicílio eletrônicos e digitais

A assinatura eletrônica e digital, as comunicações eletrônicas e o domicílio digital são utilizados na maioria dos países que participaram do questionário. No México, por exemplo, é possível a utilização da assinatura e comunicações eletrônicas, nas regiões onde o processo eletrônico é existente. Na Venezuela, a assinatura eletrônica é passível de utilização, ao passo de não estar permitida a digital. No Uruguai, é cada vez mais frequente que as cartas rogatórias sejam julgadas em formato eletrônico, com firma eletrônica (CJI, 2023, p. 15).

Quanto às comunicações eletrônicas, na maioria do conjunto de países que participaram do questionário, essas são previstas e utilizadas. Por exemplo, no Panamá, “pueden ser compulsadas como genuinas ante Notario Público pero la información debe ser gestionada y autenticada por un perito informático idóneo dentro de la República de Panamá” (CJI, 2023, p. 17).

¹⁸ Lei nº 11.419/2006, conhecida como a Lei da Informatização do Processo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso 2 abril 2024



O domicílio digital, entendido como um domicílio eletrônico permanente que concentra todas as comunicações processuais¹⁹, com exceção de alguns países, também vem sendo regulado e permitido na região. Panamá, por exemplo, não utiliza o domicílio digital e, na Venezuela, a previsão do domicílio digital está limitada para efeitos fiscais (CJI, 2023, p. 18). No que tange ao domicílio eletrônico contratual constituído no estrangeiro, alguns países, como Costa Rica, expressamente informa que, para efeitos de aplicação da Lei de Notificações Judiciais, é possível o estabelecimento de um domicílio contratual sempre que seja em uma localidade física dentro ou fora do país²⁰. Bolívia, em seu Código Processual Civil informa que as partes “también podrán comunicar a la autoridad judicial el hecho de disponer medios electrónicos (...) como domicilio procesal, a los fines de recibir notificaciones y emplazamientos (CJI, 2023, p. 17).”.

C) Notificações, intimações e sentenças digitais

Conforme as informações coletadas no questionário, as notificações em geral, incluindo as intimações, são cada vez mais realizadas por via digital. Na Bolívia, por exemplo, o artigo 82 do Código de Processo Civil, informa que “Después de las citaciones con la demanda y la reconvencción, las actuaciones judiciales en todas las instancias y fases del proceso deberán ser inmediatamente notificadas a las partes en la secretaria del juzgado o tribunal o por medios electrónicos, conforme a las disposiciones de la presente Sección²¹”

No mesmo modo, no Brasil, “tanto el Código de Procedimiento Civil como la Ley nº 11.419/2006 establecen la posibilidad de que tanto la citación como la intimación se realicen electrónicamente” (CJI, 2023, p. 18). Entretanto, em alguns países, como Costa Rica, algumas notificações, intimações, resoluções e sentenças requerem a notificação e o cumprimento

¹⁹ Art. 3 de Ley de Notificaciones Judiciales de Costa Rica, Ley 8687, de 04/12/2008. Disponible em: <grweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=64786&nValor3=75313&strTipM=TC>. Acesso 02 Abril 2024.

²⁰ Art. 3 de Ley de Notificaciones Judiciales de Costa Rica, Ley 8687, de 04/12/2008. Disponible em: <grweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=64786&nValor3=75313&strTipM=TC>. Acesso 02 Abril 2024.

²¹ Art. 82. “Código Procesal Civil de 19/11/2013 que abroga el Código de Procedimiento Civil, aprobado por DL 12760 de 06/08/1975. Disponible <<https://bolivia.infoleyes.com/articulo/73268>> Acesso 02 abril 2024.





peçoal, além do domicílio físico²². Da análise das respostas do questionário, registra-se, que nas regulações nacionais não há, usualmente, distinção para a utilização de meios eletrônicos para os casos de notificação a demandado domiciliado no exterior²³. As normativas autônomas que regulam o procedimento de uma forma geral e o digital, em espacial, não fazem distinção entre casos com ou sem elementos de estrangeira.

Em termos de cooperação jurisdicional, a jurisprudência de alguns países, em particular, na época da COVID-19, estendeu a possibilidade de realização notificações e intimações através de ferramentas digitais em casos “pluriconectados”. Por exemplo no Brasil, o veículo para a notificação de parte domiciliada no estrangeiro é a carta rogatória. Em abril de 2021, meses antes da promulgação da Lei nº. 14.195/21²⁴ que alterou o artigo 246 I do Código de Processo Civil²⁵ - estabelecendo que a principal forma de notificação pessoal será feita preferencialmente por meio eletrônico²⁶ - a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou, atendendo aos argumentos da parte autora de celeridade e eficiência, que fosse feita a notificação da parte contrária residente no exterior, em ação alimentar através do WhatsApp²⁷.

D) Comunicações entre autoridades judiciais e/ou autoridades centrais

²² Limitação aplicável no Brasil, em processos de execução e , em Costa Rica, nos casos de traslado inicial da demanda, imputação de cargos, entre outros, *op.cit.*,p.18.

²³ Conforme observa-se dos comentários da Prof^a. Maria Blanca Noodt Taquela e do Prof^o. Julio C. Córdoba, sobre o Código Procesal Civil y Comercial de la província de Corrientes, “Comitê Jurídico Interamericano Las nuevas tecnologías y su relevância para la cooperación jurisdicional internacional”, *op. cit.* p.18.

²⁴ Lei 14 195 de 26/08/2021. Disponível : <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm> Acesso 02 abril 2024.

²⁵ Lei 13.105 de 16/03/2015, Código de Processo Civil. Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>> Aceso 02 abril 2024.

²⁶ Parágrafo Primeiro da Lei 14 195 de 26/08/2021, Capítulo X: Da Racionalização Processual, que alterou a redação art. 246 do CPC, que passou a vigor da seguinte forma: “**Art. 246.** A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm> Acesso 02 abril 2024.

²⁷ Processo nº 2071616-69.2021.8.26.0000 TJSP Foro Unificado da Comarca de São Paulo, SP. Disponível <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/387068674/processo-n-207XXXX-6920218260000-do-tjsp>> Acesso 02 abril 2024.



A comunicação entre autoridades judiciárias e/ou administrativas caracterizam-se pela incorporação das tecnologias de comunicação e de informação, com o fulcro promover a maior agilidade e eficiência para a cooperação. Na recopilação das informações ora em análise, se pode afirmar que, de uma forma geral, os países nele mencionados, possuem sistemas de promoção de comunicação eletrônica entre autoridades judiciárias e/ou administrativas na tramitação dos pedidos ativos e passivos da cooperação jurídica internacional.

Na Argentina, por exemplo, conforme informado pelo CJI, a grande maioria das cartas rogatórias diligenciadas pela “Dirección de Asistencia Jurídica Internacional del Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto” são recebidas através do institucional cooperacioncivil@mrecic.gov.ar, e, posteriormente, caso aceitas, são remetidas em formato digital, às autoridades competentes (CJI, 2023, p. 23). Em Cuba, por sua vez, as comunicações se operam por correio eletrônico, via telefônica e, em alguns casos, como o de “Registro de actos de última voluntad”, com registros que estão informatizados (CJI, 2023, p. 24). No Brasil²⁸ e no Uruguai²⁹ a comunicação entre autoridades judiciárias e /ou administrativas na esfera da cooperação é feita, preferencialmente, por meios eletrônicos, sempre que a autoridade central estrangeira assim o permita.

Por outro lado, no México, as cartas rogatórias não são usualmente tramitadas por via eletrônica (CJI, 2023, p. 24). E em Costa Rica, as comunicações por meio eletrônicos somente se realizam diretamente entre autoridades judiciais e consulados e, indiretamente, com autoridades de outros países. Para que se concretize a cooperação, se requer o envio da solicitude formal através da via diplomática (CJI, 2023, p. 24). Estima-se que a elaboração de uma ferramenta, mesmo que não convencional, como o Guia de Boas Práticas, possa auxiliar a transição da justiça analógica para a digital, também na seara da cooperação jurisdicional, a fim de promover o acesso transnacional à justiça de forma ágil e eficiente.

²⁸ O Brasil instituiu o sistema COOPERA que é um programa do Conselho Federal de Justiça, órgão do Superior Tribunal de Justiça que, em parceria com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão do Ministério da Justiça, busca viabilizar o trâmite eletrônico dos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional e a comunicação entre as autoridades judiciárias e as autoridades centrais, a fim de que sejam realizadas de forma ágil e simplificada. Disponível <https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/sistema-coopera-1> Acesso 02 abril 2024.

²⁹ No Uruguai, a autoridade central possui endereços eletrônicos específicos para a cooperação civil e a penal, a saber, cooperacioncivil@mec.gub.uy e cooperacionpenal@mec.gub.uy. Vid: Comitê Jurídico Interamericano, *op.cit.*, p.24. Disponível em <https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.





4. O Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas: aspectos gerais.

O Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas, doravante Guia de Boas Práticas, ou apenas, Guia, como visto, é um instrumento representativo da harmonização indireta ou informal do direito internacional privado, ou seja, aquela que se desenvolve a partir de mecanismos mais afirmativos e descentralizados (GLENN, 2003, p.524). Nasce, como já mencionado, com o intuito de fazer frente aos desafios contemporâneos da virtualidade que atinge o exercício jurisdicional.

O Guia de Boas Práticas possui como objetivo principal instrumentalizar os operadores do Direito na utilização das ferramentas tecnológicas e digitais na cooperação jurisdicional. Permite a atualização, quer seja das normas convencionais existentes, quer seja das autônomas dos Estados, sobre cooperação jurisdicional, frente à digitalização da justiça e da inserção das TICs. Embora de caráter regional, vez que, concentra as suas soluções às convenções interamericanas e aos instrumentos regionais preexistentes, transcende a esse, já que permite responder às rupturas da cooperação jurisdicional impactada pelas tecnologias de comunicação e informação. Pretende resultar de utilidade para futuros instrumentos ou para a reforma de instrumentos convencionais ou autônomos já existentes. Será aplicada de forma complementar aos Princípios da ASADIP sobre acesso transnacional à justiça (TRANSJUS)³⁰. Possui 32 (trinta e duas) regras distribuídas em três conjuntos temáticos: um primeiro, onde estão descritos os seus objetivos; na parte dois do Guia, são estabelecidas regras gerais de interpretação e aplicação das normas convencionais e autônomas vigentes; e na terceira parte, são previstas regras específicas para a cooperação jurisdicional internacional.

³⁰ Os Princípios TRANSJUS podem ser considerados um grupo de *framework rules* por representar “un producto de la armonización jurídica procesal indirecta o informal, caracterizada por el reducido y/o inexistente efecto jurídico vinculante, en contraste con las fuentes clásicas esas normas no se imponen bajo amenaza de sanción”, vid .MOSCHEN, V; BARBOSA, L, “HACIA EL ACCESO TRANSNACIONAL A LA JUSTICIA: UN ANÁLISIS DE LA CONSONANCIA ENTRE LOS PRINCIPIOS TRANSJUS Y EL CÓDIGO DE PROCESO CIVIL BRASILEÑO CPC/2015”, Revista UNICURITIBA, 2019, vol.2, nº55, pp.77-105.



4.1. Digitalização como vetor de eficiência para a cooperação jurisdicional no Guia de Boas Práticas

O Guia de Boas Práticas responde aos retos contemporâneos da digitalização processual, ao fazer previsão de regras destinadas - desde à interpretação e aplicação de normas, até a utilização de ferramentas e veículos da cooperação jurisdicional - à busca pela eficiência jurisdicional através do uso de tecnologias na cooperação.

A preocupação com a eficiência está marcada nas regras que exaltam a interpretação ampla e flexível das normas convencionais ou autônomas vigentes³¹; a priorização da finalidade substantiva da norma ferente aos formalismos legais, promovendo a espontaneidade de atos³²; assim como, naquelas que fomentam o uso de meios tecnológicos de forma geral e, sobretudo, para as autuações, audiências e diligências e a digitalização processual³³, em detrimento de exigências e formalidades presenciais e analógicas. Estão, também, observadas, nas regras promotoras do uso de videoconferência e meios eletrônicos de comunicação para transmissão e recepção de cartas rogatórias, notificações, intimações e outros meios de comunicação³⁴; assim como, nas normas que determinam da equiparação na validade e eficácia de documentos e arquivos eletrônicos, frente aos analógicos³⁵.

A eficiência entretanto, não pode ser vista como uma valor em si mesma, mas sim compaginada com os outros valores e garantias processuais para a adequação do exercício

³¹ “Regla 1”. “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024

³² “Regla 3”. “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

³³ “Regla 5”. Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

³⁴ Regras 10 e 12 . “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas”. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

³⁵ “Regla 13. Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.





jurisdicional. Desta forma, o princípio da eficiência não deve estar acima de outros valores³⁶ tais como, dentre outros, o da neutralidade, imparcialidade, precisão, acessibilidade.

O Guia de Boas Práticas ao mesmo tempo que proclama pela eficiência, remarca a necessidade de cuidar das garantias processuais no uso da tecnologia e da digitalização na cooperação, como exemplifica a parte final da sua regra 3 que após indicar a prioridade da interpretação substantiva frente aos formalismos legais, na aplicação das normas convencionais e autônomas, a delimita frente ao respeito das garantias do devido processo legal. O acesso transnacional à justiça na era digital impõe, assim, aos operadores do direito desafios para além da digitalização dos meios e procedimentos da cooperação jurisdicional transfronteiriça.

Neste sentido, cabe referenciar as regras enumeradas no Guia de Boas Práticas destinadas à interpretação e aplicação das normas jurídicas convencionais e/ou autônomas e, ao mesmo tempo, aquela destinada ao limite e extensão da ordem pública, frente a cooperação jurisdicional em uma era digital. No primeiro caso, a regra 20 exorta aos Estados para que interpretem, de forma evolutiva e progressiva, os instrumentos de “hard” ou “soft law” que regulem aspectos da cooperação jurisdicional que não fizeram menção à utilização de ferramentas tecnológicas por razões cronológicas. A proposta é a de que tais instrumentos possam ser interpretados e, logo, aplicados, de forma dinâmica, com um significado atual, a partir das modificações trazidas pelo impacto da tecnologia de informação e comunicação, em particular, na justiça³⁷. Por sua vez, a regra 21 proclama aos Estados que desenvolvam de forma progressiva, a sua legislação autônoma que, porventura, seja contrária ou omissa, com o cumprimento de algumas das regras previstas no próprio Guia.

Na Parte 3, sobre as regras para a cooperação jurisdicional internacional, o Guia, inicia o apartado, incitando aos Estados a aplicação prioritária da prática mais favorável à cooperação. Essa regra reforça a necessidade do desenvolvimento progressivo da legislação interna permissiva da utilização de ferramentas tecnológicas como meio de eficiência para a

³⁶ Sobre o conceito e parâmetros do princípio da eficiência e sua relação com os valores de justiça veja GÉLINAS, F.; CAMION, C.: *Efficiency and values in the Constitutional of Civil Procedure*. Im: *International Journal of Procedure Law*, 2014, núm 2^o, p.206.

³⁷ Merece destaque o comentário à norma 20 que afirma que a sugestão estabelecida na referida norma é a de “remediar, precisamente por via interpretativa, el envejecimiento de los texto normativos” Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em <https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.



cooperação. Sinaliza que as autoridades dos Estados devam priorizar sempre as práticas mais facilitadoras à cooperação jurisdicional e só em circunstâncias excepcionais, deixem de aplicá-las³⁸. A regra expressa o princípio “in dubio pro cooperationis”, também previsto nos Princípios da ASADIP, segundo o qual, “as dúvidas que suscitem os conflitos normativos persistentes, se resolverão em favor de uma solução que favoreça a cooperação jurídica internacional³⁹”.

Quanto às regras específicas para a materialização da cooperação jurisdicional internacional a partir da incorporação das tecnologias de comunicação e informação, estão previstas regras destinadas, sobretudo, a facilitar a circulação dos veículos da cooperação jurídica, particularmente das cartas rogatórias pela via digital. Se propõe que o Guia permita a harmonização entre os instrumentos convencionais elaborados, principalmente, no processo de harmonização multilateral do tema e a digitalização da cooperação jurisdicional. Na mesma via, as regras 23 à 28 destinam-se à orientar aos operadores do direito na utilização das cartas rogatórias através da via digital. Inicialmente, indica que os Estados utilizem o meio eletrônico para a transmissão dos pedidos de cooperação, qualquer que seja a via de comunicação (judicial, diplomática, ou consular ou através de autoridades centrais)⁴⁰. É recomendado que o suporte utilizado para viabilizar a cooperação seja o digital, e, consoante comentários específicos do artigo 24, embora grande parte dos instrumentos convencionais não se refiram ao suporte que deve consignar a carta rogatória, este não deve ser necessariamente em papel. Exorta-se aos Estados que a via digital seja a de praxe⁴¹. No mesmo sentido, o Guia indica que, com o intuito de promoção da eficiência e rapidez, os documentos e os requisitos para o cumprimento da cooperação também sejam digitalizados e, no mesmo sentido, o diligenciamento das cartas rogatórias⁴².

³⁸ Regra 23. Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

³⁹ Art. 1.2 TRANSJUS. Vid sobre o princípio “in dubio pro cooperationis” o comentário à regra 22 do . Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

⁴⁰ Regras 23 e 28 “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas”. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

⁴¹ “Regla 24”. Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

⁴² Regras, 25, 26 e 27 do “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas”. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.



A inclusão das tecnologias e promoção da justiça digital na cooperação promove uma maior espontaneidade dos atos de cooperação, o que facilita a atuação das autoridades centrais como intermediadoras da cooperação, além de fomentarem redes e comunicações diretas entre os sujeitos cooperantes. Desta forma, o Guia de Boas Práticas requer aos Estados o desenvolvimento, a tecnificação e a utilização das Autoridades Centrais⁴³ como intermediadoras eficazes da cooperação jurisdicional. Este movimento de centralização na gestão da cooperação jurídica internacional através das Autoridades Centrais permite uma maior especialização, sistematização, celeridade, redução de custos e o desenvolvimento de uma política pró-cooperativa.

As comunicações entre autoridades centrais se caracterizam pela utilização de uma multiplicidade de ferramentas tecnológicas, nomeadamente, o correio eletrônico, a videoconferência e outros usos da tecnologia de informação e comunicação. Neste mesmo sentido, a sistematização da cooperação pela preferência das técnicas de formulários, facilitam a tramitação de pedidos e promovem, em função de sua uniformização, a segurança e a previsibilidade na circulação dos pedidos de cooperação.

O Guia finaliza a sua compilação de regras recomendando aos Estados que especialmente em matéria de cooperação jurisdicional internacional, suas autoridades tenham claro que a utilização de ferramentas tecnológicas não contradiz os princípios fundamentais da ordem pública internacional, uma vez que possuem o caráter meramente instrumentais e não afetam aspectos substantivos, desde que se garanta o devido processo legal e a segurança do meio utilizado⁴⁴.

5. Considerações Finais.

A dimensão digital da justiça, somadas à necessidade de implementação de seu acesso para além das fronteiras dos sistemas jurídicos nacionais, trazem para a cooperação uma

⁴³ Conforme as regras 23 e 29 do “Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas”. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.

⁴⁴ Art.32 do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas. CJI/doc. 696/23 rev.1. Disponível em < https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024.



transição significativa. De um modelo cartorial, a realidade virtual impõe a sua adaptação em prol de sua eficiência e celeridade.

O Guia de Boas Práticas, ao representar, junto com outros instrumentos de “hard” e “soft law” da harmonização do direito internacional privado, um meio de promoção do acesso adequado e transnacional à justiça, não esgotou suas proposições quanto à utilização das tecnologias e informação e comunicação no campo da cooperação jurisdicional. Ao contrário, buscou, também, consolidar princípios atinentes à relação entre a cooperação jurisdicional e a concretização da cidadania processual transnacional, compreendida como aquela a ser lograda a partir de um exercício jurisdicional “em concreto, com efetividade e segurança jurídica como valores fundamentais (ZANETI, 2016, p.23) ⁴⁵”.

As tecnologias de informação e comunicação ao mesmo tempo que promovem o acesso transnacional à justiça, ainda são utilizadas, como visto na análise do Informe do CJI, a partir de diferentes percepções e amplitudes pelos sistemas jurídicos nacionais nas Américas. A princípio, a utilização de ferramentas tecnológicas é uma realidade em construção na região, assim como, a existência de normas autônomas, promotoras da digitalização, como, também, a utilização de instrumentos digitais por parte dos sistemas judiciários nacionais.

A elaboração do Guia de Boas Práticas em Matéria de Cooperação Jurisdicional para as Américas, ora em análise, teve como fulcro a convergência entre as necessidades de eficiência e agilidade que a tecnologia proporciona, especialmente, diante da promoção da digitalização da justiça, e os instrumentos regulatórios autônomos e/ou convencionais, multilaterais regionais e/ou bilaterais que, em virtude da cronologia, não fizeram a previsão da incorporação das ferramentas tecnológicas destinadas à cooperação jurídica internacional.

Como visto, trata-se de um instrumentos de “soft law” que intenta representar um modelo facilitador do aceso à justiça no âmbito transnacional, frente aos desafios e facilidades da tecnologia. O Guia recopila regras destinadas ao uso da tecnologia e do processo de digitalização na promoção da cooperação jurisdicional. Contribui com a possibilidade de interpretação e aplicação, atualizada e dinâmica, de instrumentos de convencionais, a partir de

⁴⁵ ZANETI, Hermes. *O novo processo civil brasileiro e a constituição*. O modelo constitucional da justiça brasileira e o Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Juspodivm, 3^a. ed., 2016, p. 23.





sua regras promotoras da eficiência da cooperação jurisdicional, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas e da digitalização da justiça.

A expectativa é a de que o Guia de Boas Práticas sirva como um farol na regulação autônoma e/ou advinda da harmonização do direito internacional privado na regulação da cooperação jurisdicional à luz do desenvolvimento tecnológico que, a partir, da eficiência, transparência e celeridade, permita um adequado, seguro e eficaz acesso à justiça na era digital. Estima-se a sua utilidade na tutela de direitos e pessoas como vetor de desenvolvimento do “Estado de Direito em âmbito nacional e internacional e da garantia da igualdade de acesso à justiça para todos⁴⁶”.

⁴⁶ Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, *Nações Unidas*. Disponível < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>> Acesso 02 abril 2024.



BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 8ª. ed., 2019.

BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Trad.: Marcus Penchel, 1.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BELANDRO, Raúl. “¿Qué imagen refleja un tratado de 1889 en el espejo del siglo XXI?”, in: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G (coord.). *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual*. Montevideo: FCU, 2019.

CJI. *Las nuevas tecnologías y su relevância para la cooperación jurisdiccional internacional*. Disponível em: < [https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-](https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_696-23_rev1_ESP.pdf)

23_rev1_ESP.pdf>. Acesso 2 abril 2024

FERNANDEZ ARROYO. D. *La Codificación del derecho internacional privado en América Latina*. Madrid: EUROLEX, 1994.

GLENN, Patrick H. *Prospects for Transnational Civil Procedure in America*. In: *Uniform Law Review*, 2003, vol. 1, nº 2, pp.490 a 538.

GÉLINAS, Fanien; CAMION, Clément. *Efficiency and values in the Constitutional of Civil Procedure*. In: *International Journal of Procedure Law*, 2014.vol. 4, n. 2., pp.203-2016.

HABERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Portugal: Publicações Europa-América, 2ª. ed., 1998.

LOPES, Inez, MOSCHEN, Valesca R. B. “Os papeis da OEA e da ASADIP para construção de uma cultura “Glocal” de Direito Internacional Privado na América Latina”. in: LOPES, Inez; MOSCHEN., Valesca (coord.). *Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MOSCHEN, Valesca R.B.; BARBOSA, Luiza N. *O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os Princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2018, Ano 12. Vol. 19, no 2., pp.200-228.

MOSCHEN, Valesca R. B.; BARBOSA, Luiza N. *Acceso Transnacional a la Justicia: Un Análisis de la Consonancia entre los Principios TRANSJUS y el Código de Proceso Civil Brasileño CPC/2015*. In: *Revista UNICURITIBA*, 2019, vol.2, nº55. pp.77-105.

NEGRO ALVARADO, D. Redefiniendo el rol de las conferencias especializadas interamericanas sobre derecho internacional privado (CIDIPS). In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G (coord.). *130 años de los Tratados de Montevideo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual*. Montevideo: FCU, 2019.

OEA/Ser. Q., *CJI/doc.637 de 6 de abril de 2021*. Disponível em https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_637-21.pdf Acesso 02 abril 2024.





OPERTTI BADAN, Didier. Compatibilidad e interacción de la codificación regional interamericana con los ámbitos de producción jurídica universal y subregional. Balance de los veinte primeros años de las CIDIP. In: *El derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI: sextas jornadas de profesores de derecho internacional privado, Segovia, 1 y 2 de diciembre de 1995*. Madrid: Eurolex, 1997.

PARRA-AGANGUREN, G. *La primera etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940)*. In: *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*, vol. 41, no 98, 1996.

POLIDO, Fabrício. *Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias : ensaios e narrativas na era digital*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

RABELO, Tiago Carneiro. *Processo judicial eletrônico e digital*. São Paulo: Rideel, 2023.

SHOLTE, A.J. *Globalization. A critical introduction*. Londres: Red Global Press, 2.ed., 2005.

ZANETI, Hermes. *O novo processo civil brasileiro e a constituição. O modelo constitucional da justiça brasileira e o Código de Processo Civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 3ª. ed., 2016.